



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1813/1815 - 18º andar - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: (11) 3538-9313 - Email: sp2falencias@tjsp.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 4113246-86.2026.8.26.0100/SP

REQUERENTE: BRASKEM S.A
REQUERENTE: BRASKEM AMERICA FINANCE COMPANY
REQUERENTE: BRASKEM TRADING & SHIPPING B.V.
REQUERENTE: BRASKEM NETHERLANDS INC. B.V.
REQUERENTE: BRASKEM NETHERLANDS FINANCE B.V.
REQUERENTE: BRASKEM NETHERLANDS B.V.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação extrajudicial ajuizado por **BRASKEM S.A, BRASKEM NETHERLANDS B.V., BRASKEM NETHERLANDS INC. B.V, BRASKEM TRADING & SHIPPING B.V., BRASKEM NETHERLANDS FINANCE B.V. e BRASKEM AMERICA FINANCE COMPANY**, nos termos dos arts. 20-B, § 1º e 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Narram que, em 24 de junho de 2026, iniciaram procedimento de mediação com seus principais credores perante a Câmara Wind, com o propósito de renegociar a dívida financeira do grupo. Para resguardar a estabilidade das tratativas e a continuidade de suas atividades, ajuizaram pedido de tutela cautelar antecedente, com fundamento no art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, visando à suspensão da exigibilidade das referidas dívidas. Segundo relatam, a mediação alcançou seu propósito e resultou no plano de recuperação extrajudicial ora apresentado. Acrescentam que o valor total das dívidas sujeitas à recuperação extrajudicial é de R\$ 187.072.287.391,72, dos quais R\$ 56.476.784.170,44 correspondem a Créditos Sujeitos e R\$ 130.595.503.221,28 decorrem de obrigações existentes entre requerentes, ou seja, créditos *intercompany*. Com base nos fatos acima expostos, a requerente apresenta plano de recuperação extrajudicial abrangente dos credores da classe quirografária, com a lista de credores signatários e credores sujeitos. Acrescenta, também, que o prazo de suspensão estabelecido no art. 6º se aplica de forma automática aos Créditos Sujeitos a partir do momento em que o pedido de recuperação extrajudicial é protocolado. Pede, ao final, (i) o reconhecimento do prazo de 90 (noventa) dias para a obtenção do expresse consentimento da maioria dos Créditos Sujeitos; (ii) suspensão da exigibilidade de todos os Créditos Sujeitos e de todas as ações, execuções e atos de constrição contra as Requerentes que tenham por objeto os Créditos Sujeito e (iii) o regular processamento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

(i) Competência

Nos termos do art. 3.º da Lei nº 11.101/05, é competente para o processamento da recuperação extrajudicial o juízo do principal estabelecimento do devedor. O Estatuto Social da Braskem S.A (Ev. 36, Doc. 02 e 03, fls. 05/32 e 01/12; 23/25 e 29/30) revela que o conselho de administração e diretoria da companhia exercem efetivamente suas atribuições na cidade de São Paulo.

Nesse sentido, o C. STJ, ao apreciar a matéria, assentou que o principal estabelecimento corresponde ao local de maior relevância para as atividades empresariais, considerado não apenas sob o aspecto operacional, mas também em razão da concentração do volume de negócios e do centro de governança da sociedade (STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022).

A orientação aplica-se ao caso em exame. Embora a requerente mantenha sede em Camaçari/BA (Ev. 36, doc. 17, fls. 03/07) e possua estabelecimentos e unidades operacionais em diferentes Estados da Federação, a documentação acostada aos autos demonstra que maior volume de negócios e a tomada das principais decisões empresariais estão centralizadas em São Paulo.

Nesse contexto, considerando que a efetiva condução dos negócios do grupo, inclusive das sociedades estrangeiras que o integram, está concentrada na cidade de São Paulo, reconheço a competência deste Juízo para processar e decidir o feito.

(ii) Litispendência e Coisa Julgada.

Juntadas as certidões de distribuição e após consulta aos sistemas do TJSP, não foram localizadas ações referentes a pedido de falência ou recuperação judicial (Ev. 36, doc. 18, fls. 03 e 06).

(iii) Procuração e Representação

As procurações, ev. 36, doc. 02, fls. 03/04, estão assinadas por Carlos Augusto Machado Pereira de Almeida Brandão e Carlos Plachta; doc. 03, fls. 33/34 por Roger Marchioni e Yoithi Yoshihara; doc. 04, fls. 36/37 por Carlos Augusto Machado Pereira de Almeida Brandão e Yoithi Yoshihara; doc. 05, fls. 23/24 por Roger Marchioni e Yoithi Yoshihara; doc. 06, fls. 11/12 por Luiz Gustavo Perrotti Rossato e Yoithi Yoshihara e fls. 40/41 por Carlos Augusto Machado Pereira de Almeida Brandão e Carlos Plachta; a quem os atos constitutivos atribuem poderes de representação.

(iv) Requisitos Legais**(iv.i) Requisitos Subjetivos (art. 48 da LFR)**

Em conformidade com o art. 48 da Lei nº 11.101/2005, as requerentes juntaram as certidões de distribuição (Ev. 36, docs. 18 e 19), que comprovam o preenchimento dos requisitos subjetivos. Com efeito, a consulta aos sistemas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não localizou ações de falência ou de recuperação judicial (Ev. 36, doc. 18, fls. 3), o que atende ao disposto nos incisos I, II e III do art. 48, evidenciando que a requerente não é falida e não obteve concessão de recuperação judicial (ordinária ou especial) nos 5 (cinco) anos anteriores. Foi igualmente apresentada certidão de distribuição de ações cíveis em geral (Ev. 36, doc. 18, fls. 04).

A ausência de condenação por crime falimentar dos sócios e administradores (art. 48, IV) está demonstrada pelas certidões criminais de primeiro e segundo grau do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como pelas certidões dos Estados da Bahia e da Justiça Federal, referentes à empresa e a seus administradores (Ev. 36, doc. 19, fls. 04/340). Constata-se, ademais, a ausência de recuperação extrajudicial homologada há menos de 2 (dois) anos e de recuperação judicial pendente, nos termos do art. 161, § 3º, da LFR.

(iv.ii) Requisitos Objetivos (arts. 161 a 163 da LFR).

Em conformidade com os arts. 161 a 163 da Lei nº 11.101/2005, as requerentes apresentaram:

(i) A exposição das causas do pedido e a respectiva justificativa, exigidas pelo art. 162, constam dos autos (Ev. 36, doc. 01, fls. 02/03);

(ii) O plano de recuperação extrajudicial, contendo seus termos e condições e devidamente assinado pelos credores aderentes, foi juntado (Ev. 36, doc. 8, fls. 01/45, doc. 10, fls. 02/87 e doc. 11, fls. 01/74), atendendo ao art. 162, *caput*;

(iii) A exposição da situação patrimonial do devedor (art. 163, §6º, inciso I) e as demonstrações contábeis relativas ao último exercício foram levantadas especialmente para o pedido, atendendo a exigência legal do art. 163, §6º, inciso II c/c art. 51, II (Ev. 36, docs. 14, fls. 03/415; 15, fls. 301/1022 e 16);

(iv) A relação nominal completa dos credores: endereço, natureza, classificação, valor atualizado, discriminação e regime dos respectivos vencimentos (Ev. 36, doc. 08, fls. 83/97 e doc. 9, fls. 02/16);

(v) Os documentos comprobatórios dos poderes dos subscritores para transigir, nos termos do art. 163;

(vi) As custas de distribuição, correspondentes a 1% sobre o valor da causa, foram recolhidas (Ev. 27).

(vi) Do quórum de adesão e do prazo do art. 163, § 7º, da LFR.

Segundo alegam as requerentes, o plano abrange exclusivamente créditos financeiros quirografários, de mesma natureza e submetidos a condições semelhantes de pagamento, o que se amolda à hipótese do art. 163, § 1º, da LFR.

Conforme a relação integral dos Créditos Sujeitos e dos Credores Signatários (Ev. 36, doc. 09, fls. 18/19) e os termos de adesão acompanhados da comprovação de poderes (doc. 10, fls. 02/87 e doc. 11, fls. 02/74), o valor total das dívidas submetidas à recuperação extrajudicial é de R\$ 56.476.784.170,44 que correspondem a Créditos Sujeitos.

Sobre essa base, verifica-se que os Credores Signatários representam créditos no montante de R\$22.386.155.001,41, correspondente a 39,6% do total considerado. O percentual, apurado de forma consolidada no âmbito do grupo, supera o *quórum* mínimo de 1/3 previsto no art. 163, § 7º, da LFR, ainda que esse percentual não seja alcançado individualmente por todas as companhias.

Os planos contam com as assinaturas dos seguintes credores: Grupo Ad Hoc, BARCLAYS BANK PLC, BANCO SANTANDER, S.A. e CITIBANK, N.A.

Embora os arts. 69-G e seguintes da Lei nº 11.101/2005 disciplinem a consolidação processual e substancial no âmbito da recuperação judicial, não há incompatibilidade com sua aplicação à recuperação extrajudicial, desde que presentes os pressupostos materiais que justificam o tratamento unitário das sociedades integrantes do grupo.

No caso em exame, os elementos trazidos aos autos apontam, a princípio, para o preenchimento desses requisitos. A estrutura adotada para a captação de recursos no exterior revela acentuada interdependência patrimonial entre as Requerentes, que dificulta a individualização da titularidade dos ativos e passivos sem expressivo dispêndio de tempo e recursos.

Conforme relatado na petição inicial (Evento 36, fl. 6, item 27), as sociedades integrantes do grupo estão sujeitas a uma mesma estrutura de controle, com identidade de quadro societário, sendo direta ou indiretamente controladas pela mesma sociedade. Aduzem, ainda, que essa estrutura societária foi constituída com o propósito de possibilitar o acesso ao mercado de capitais internacional e o posterior repasse dos recursos captados às demais Requerentes, sobretudo para o financiamento das atividades desenvolvidas no Brasil.

Nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, o juiz poderá, de forma excepcional e independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial dos ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, quando constatar a interconexão e a confusão entre seus ativos ou passivos, de modo que não seja possível identificar a respectiva titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulada essa constatação com a ocorrência de, **no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses**: existência de garantias cruzadas (inciso I); relação de controle ou de dependência (inciso II); identidade total ou parcial do quadro societário (inciso III); e atuação conjunta no mercado entre os postulantes (inciso IV). Conquanto o dispositivo se refira à recuperação judicial, sua aplicação à recuperação extrajudicial não é incompatível, desde que presentes os mesmos pressupostos que justificam o tratamento unitário das sociedades.

Constata-se a presença de mais de duas das hipóteses dos incisos do art. 69-J. Há relação de controle (inciso II), conforme documentação contábil acostada (Ev. 36, doc. 14, fls. 20), o que é reforçado pela petição inicial. Verifica-se, igualmente, a identidade parcial do quadro societário (inciso III), (doc. 5, fls. 17; doc. 7, fls. 19/20).

Por fim, existente a atuação conjunta no mercado (inciso IV), na medida em que as empresas tem por objeto, dentre outras atividades, a fabricação e a comercialização de produtos petroquímicos (Ev. 36, doc. 04, fls. 11 e doc. 05, fls. 35), incluindo resinas termoplásticas, atividade igualmente compreendida no objeto social da controladora, consoante certidão da JUCEB (Ev. 36, doc. 17, fls. 03) — a evidenciar o desenvolvimento de atividades complementares e a sinergia entre as operações das requerentes, enquanto outra tem por objeto obter e fornecer financiamento ao grupo, assegurar a aplicação de dinheiro em espécie em entidades do grupo, bem como desempenhar funções de tesouraria, tudo de acordo com as suas necessidades financeiras (Ev. 36, doc. 05, fls. 06).

Os elementos apresentados pelas Requerentes evidenciam acentuada interconexão patrimonial e financeira entre as sociedades, marcada, entre outros aspectos, pela atuação econômica coordenada e pela integração de suas estruturas. O conjunto desses elementos revela, em princípio, grau de interdependência suficiente para justificar, excepcionalmente, o tratamento conjunto pretendido, com a apresentação de plano unitário e a apuração consolidada do *quórum* previsto no art. 163, § 7º, da LFR.

Portanto, em exame preliminar, verifico a regularidade da documentação apresentada. As requerentes se comprometeram a, no prazo de 90 dias, obter o *quórum* estabelecido pelo art. 163, caput, da Lei 11.101/2005, conforme a prerrogativa assegurada pelo parágrafo 7º do referido artigo.

Assim, **DEFIRO** o processamento do pedido, com suspensão, exclusivamente em relação aos créditos abrangidos pelo plano de recuperação ora apresentado, pelo prazo de 120 dias, de todas as execuções em curso contra as requerentes por credores sujeitos à recuperação, prazo que já leva em conta o desconto dos 60 dias conferidos pela decisão que deferiu a tutela cautelar:

- (i) da prescrição das obrigações das recuperandas;
- (ii) das ações e execuções ajuizadas contra as recuperandas, ou qualquer outro procedimento relacionado aos créditos abrangidos, incluindo pedidos de falência, e
- (iii) das ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens, na forma do §8º do art. 163 c.c. com o art. 6º, ambos da Lei nº 11.101/05.

Deverão as recuperandas diligenciar perante os respectivos juízos, onde trâmitem execuções ou ordem de constrição patrimonial, para o fim de noticiar o processamento da presente recuperação, preservar a competência do juízo universal e garantir a efetividade da ordem de suspensão pelo prazo determinado.

Para tanto, servirá a presente decisão, por cópia a ser obtida no site do Tribunal de Justiça em que conste a assinatura digital, como ofício do Juízo a ser apresentado pelas recuperandas a quem de direito, obrigando terceiros, desde logo, ao cumprimento da medida ora deferida.

2- Publique-se o edital previsto, nos termos do art. 164, convocando-se os credores para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar eventual impugnação ao plano, inclusive quanto ao próprio *quórum* de adesão (art. 164, § 3º), providenciando as recuperandas, em 48 horas, a remessa da minuta ao e-mail (*sp2falencias@tjsp.jus.br*).

3- No mesmo prazo, deverão as recuperandas comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação, na forma do §1º do art. 164 da lei nº 11.101/05.

4- Por oportuno, em caso de credores estrangeiros sem representação ou domicílio no Brasil, a fim de garantir a paridade entre estes e os credores nacionais, conforme preveem os §§ 2º e 3º do art. 167-G da lei nº 11.101/05, as recuperandas deverão, no mesmo prazo, comprovar que lhes remeteu, por correspondência eletrônica, os documentos de que trata o §1º do art. 164, acompanhados de tradução juramentada, no prazo estipulado no item "3" supra. Na forma do § 4º do art. 167-G, deverão observar as recuperandas que nessa correspondência eletrônica deverá conter as informações sobre providências necessárias para que o credor estrangeiro possa fazer valer seu direito, inclusive quanto ao prazo para apresentação de habilitação ou de divergência, à necessidade de os credores garantidos habilitarem seus créditos e de impugnarem o plano ora apresentado.

5- PROVIDENCIE a z. Serventia a intimação das Fazendas Nacional, bem como as da sede da matriz e da filial das recuperandas para ciência do pedido e do plano de recuperação ora apresentados, para, havendo interesse, apresentarem impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

6 - Escoados os prazos para impugnação dos credores e eventual resposta das recuperandas, ABRA-SE VISTA ao Ministério Público.

Publique-se.

Documento eletrônico assinado por **TAINA MARIA LEONARDO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610017109444v7** e do código CRC **222a7e52**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TAINA MARIA LEONARDO DE OLIVEIRA
Data e Hora: 27/08/2026, às 21:44:51

4113246-86.2026.8.26.0100

610017109444.V7